



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

Manaus, 14 de agosto de 2015.

RECURSO ADMINISTRATIVO.

Pregão Eletrônico SRP Nº 06/2015.

Protocolos nº 4681/2015 e 4701/2015 – Recurso e

Protocolo nº 4835/2015 - Contrarrazões

À Autoridade competente da PRODAM S.A.

I. DO RELATÓRIO

HADDOCK JÂNIO MENDES PETILLO - Pregoeiro, recebeu as razões dos Recursos interpostos pela empresa **ALPHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME**, inconformada com sua decisão, no Pregão Eletrônico SRP nº 06/2015, que tem como objeto a **Contratação de empresa especializada para realização de serviços de comunicação de dados, sob demanda, para atender às necessidades de conectividade entre a PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S.A. e órgãos governamentais da REDGOV, no município de Manaus**, através do Sistema de Registro de Preços - SRP, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, Decreto Estadual nº 24.818/2005 que regulamenta a modalidade pregão, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, Decretos Estaduais nºs 34.162/2013 e 35.554/2015 que regulamentam o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Governo do Estado do Amazonas, Decreto Estadual nº 34.170/2013 que Institui a Rede de Comunicação de dados e serviço em tecnologia da informação do Governo do Estado do Amazonas - REDGOV, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais alterações. Pelas razões abaixo aduzidas:

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As alegações da Recorrente, se resumem no fato de ter sido inabilitada pela não comprovação junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Estado Amazonas de emissão de notas fiscais de serviços de telecomunicações, como também a não evidencia de requisitos técnicos apontados em diligência pela equipe técnica da PRODAM.

A Recorrente alega, ainda, quanto à habilitação da Empresa EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA., haja vista a mesma não ter comprovado





GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

registro de Propriedade de Malha Viária-Acervo Técnico no CREA-AM, bem como, o contrato de compartilhamento de infraestrutura (postes), junto à Empresa Manaus Energia.

Por fim, requer a sua HABILITAÇÃO TOTAL e a INABILITAÇÃO da empresa EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM.

III. DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões apresentadas pela licitante EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA, em resumo, foram:

- a) A ausência do conhecimento da Secretaria de Estado da Fazenda sobre as atividades da Recorrente e, também, quanto à veracidade das informações constantes no Balanço Patrimonial, o que influenciam os índices apresentados;
- b) A Empresa Recorrente não possui capacidade técnica para a execução do objeto, devendo, para tanto verificar a veracidade das informações prestadas na licitação;
- c) Problemas de documentos da recorrente que impedem sua habilitação:
 - i. Alteração contratual não enviada, divergente do quadro de sócios e administradores;
 - ii. CNAE não compatível com o objeto da licitação;
 - iii. Ausência de publicação na Imprensa Oficial do SRTT ou SLE ou SCM;
 - iv. Ausência de documentos necessários à habilitação;
 - v. Os equipamentos ofertados não existem.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

DO RECURSO

O Pregoeiro, responsável pelo Pregão Eletrônico SRP nº 06/2015, proferiu análise do Recurso interposto, de acordo com o que determinam as normas sobre procedimentos de licitação na modalidade pregão, que o condiciona aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/93 e alterações.





GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

Por seu turno, o Pregoeiro, na forma da lei, analisou a aceitabilidade das propostas em consonância com o estabelecido no instrumento convocatório, como também, pelos resultados das diligências feitas.

Quanto à ausência de emissão das notas fiscais de serviços de telecomunicações não evidenciados pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Amazonas, a Recorrente informou e comprovou a emissão de diversas notas de serviços de telecomunicações emitidas no exercício de 2014.

Em segunda consulta feita à Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Amazonas, fomos informados de que as Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações não entram no sistema automatizado daquele órgão, logo, não procedendo a informação que nos foi repassada, motivo pelo qual foi inabilitada a Recorrente.

Quanto à defesa da Recorrente quanto aos aspectos técnicos, foram devidamente aceitos pela área técnica da PRODAM.

DAS CONTRARRAZÕES

Primeiramente, informo que, na forma do item 12.8, do Edital, a documentação apresentada pela Recorrente não era a original impressa, mas, sim, apresentada de forma preliminar, eletronicamente por e-mail, pelo fato de a mesma não ter sido declarada vencedora. Razão pela qual não foram acostados aos autos toda a documentação de habilitação analisada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, apesar de estarem de posse de toda a documentação para habilitação, que será exigida e analisada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, na forma do item 13.3.1, do Edital.

- (a) A ausência do conhecimento da Secretaria de Estado da Fazenda sobre as atividades da Recorrente e também quanto à veracidade das informações constantes no Balanço Patrimonial, o que influenciam os índices apresentados.

É cediço que a atividade desenvolvida pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio na condução do certame é limitada aos termos da Lei de licitação e Contratos, bem como pelo Edital e seus anexos.

Assim, o julgamento e aceitabilidade das propostas são analisados diante da regra previamente estabelecida, e, especificamente, para o caso em comento, quanto à documentação de habilitação os artigos 28 a 31 da Lei 8.666/1993, limitam a atuação do Pregoeiro. Verifica-se, desta forma, não ser de competência do Pregoeiro, e, sim, dos órgãos de controle e fiscalização, bem como dos Conselhos de Classe, o arguido pela Recorrida.

Quanto à situação financeira argumentada nas contrarrazões, entendemos que a Recorrente atende as hipóteses do item 1.3 do Termo de Referência.





GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

- (b) A Empresa Recorrente não possui capacidade técnica para a execução do objeto, devendo, para tanto verificar a veracidade das informações prestadas na licitação.

O Pregoeiro em atenção ao parecer técnico, emanado pela área competente da PRODAM, acatou a defesa da Recorrente, não subsistindo motivos para sua inabilitação no que tange à capacidade técnica.

- (c) Problemas de documentos da recorrente que impedem sua habilitação.

- I. Quanto à alteração contratual não enviada, divergente do quadro de sócios e administradores;
- II. Quanto ao CNAE não ser compatível com o objeto da licitação;
- III. Quanto à ausência de publicação na Imprensa Oficial do SRTT ou SLE ou SCM;
- IV. Quanto à ausência de documentos necessários a habilitação;
- V. Quanto aos equipamentos ofertados não existirem.

Entendemos que, (i) a sociedade empresária encontra-se regularmente constituída; (ii) com objeto compatível ao licitado; (iii) possui certificado SCM junto à ANATEL; (iv) apresentou CNDs dentro prazo de sua validade, emitidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes na forma exigida; (v) bem como demonstrou possuir os equipamentos necessários para prestação do objeto licitado.

IV. DA DECISÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso e das contrarrazões por serem tempestivos, examinando todas as alegações da Recorrente e da Recorrida, as quais julguei parcialmente pertinentes:

DA RECORRENTE

- a) Argumentos acatados quanto à emissão da nota fiscal de serviços de telecomunicações; e
- b) Deferido quanto às questões técnicas.





GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

Não conhecendo quanto à ausência de documentação (registro da Propriedade de Malha Viária-Acervo Técnico no CREA-AM; bem como o contrato de compartilhamento de infraestrutura (postes), junto à Empresa Manaus Energia), da licitante EYES NWHERE SISTEMAS DE IMAGEM LTDA., pois essa documentação encontra-se nos autos – páginas 476 a 553.

DA RECORRIDA

Não acatadas as contrarrazões da Recorrida, conforme já exposto no item IV.

Por fim, baseando-se, ainda, nos princípios da proposta mais vantajosa para administração, da economicidade, da moralidade e de transmitir transparências nas minhas decisões, decido:

1. Exercer o juízo da retratação por ter inabilitado a licitante ALPHA TELECOMUNICAÇÕES–ME e por ter declarado vencedora deste certame a licitante EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA.;
2. Declarar a licitante ALPHA TELECOMUNICAÇÕES–ME, vencedora deste certame, solicitando a apresentação de toda documentação original conforme disposto no item 13.3.1 do Edital; e
3. **Repassar à Autoridade Superior para, no caso de entendimento no mesmo sentido, adotar as medidas necessárias ao cumprimento desse certame, ou, em caso contrário, reformar o ato aqui praticado.**

Haddock Jânio Mendes Petillo

Pregoeiro

